

Apelação Cível nº. 0005466-46.2010.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0005466-46.2010.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Maria Irli de Freitas Nogueira – Adv.: Francisco de Assis Feitosa.

Apelado: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Tadeu Almeida Guedes.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - APELAÇÃO CÍVEL - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO - MÉRITO - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E POR TEMPO DE SERVIÇO - CONGELAMENTO E PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 2003 - LEIS COMPLEMENTARES 50/2003 E 58/2003 - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar a preliminar. No mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria Irli de Freitas Nogueira** hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Proventos, manejada contra o **Estado da Paraíba**, julgou improcedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 52/60), alegou a apelante que é

servidora pública estadual e não vem recebendo a sua remuneração integral, devido ao congelamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e por tempo de serviço.

Argumentou a inconstitucionalidade do citado congelamento, ferindo o princípio da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos. Por fim, pugnou pelo provimento do apelo.

Em contrarrazões às fls. 64/73, o Estado da Paraíba arguiu a prejudicial de prescrição e, no mérito, a inexistência do direito subjetivo a regime jurídico da apelante. Ao final, requereu o desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso. (fls. 80/83)

É o relatório.

V O T O

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Arguiu o apelado, em suas contrarrazões, a prejudicial de prescrição da pretensão da apelante, sob o argumento de que as prestações alimentares prescrevem no prazo de dois anos, a contar da data em que se vencerem (art. 206, §2º do Código Civil):

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§2º. Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data que vencerem.”

Contudo, o insurreto não observou que o Código Civil só é aplicado de forma subsidiária nas demandas em que figura a Fazenda Pública, tendo em vista sua natureza privada. Por isso, é de se considerar o Decreto nº 20.910/32 que determina prazo prescricional de cinco anos para reclamar dívida da Fazenda Pública.

Ademais, há entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça que não deixa dúvida sobre o prazo prescricional incidente em relações jurídicas em que a Fazenda Pública figure em um dos pólos:

“Súmula nº 85 STJ. Nas relações jurídicas de trato

sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Ainda no sentido de que as relações de trato sucessivo só geram a prescrição das prestações vencidas no quinquênio anterior a data da propositura da ação, colacionamos decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"Servidor público estadual. Desvio de função. Direito às diferenças salariais. Prescrição. Relação jurídica de trato sucessivo.

Aplicação da Súmula 85. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 887.360/BA, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 24/05/2010)

Dessa forma, não há de se cogitar prescrição na hipótese dos autos, pois restou decidido pelo magistrado singular que as diferenças salariais devidas deveriam observar o prazo de cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Impende-se salientar, ademais, que a ilustre Representante do Parquet Estadual opinou no sentido de rejeitar a prescrição, para prosseguimento do feito. Todavia, é de se vislumbrar que a prescrição fora rejeitada em primeiro grau.

Ante o exposto, **rejeito a prejudicial.**

MÉRITO

O cerne da questão consiste na sentença do Magistrado monocrático, que julgou improcedente o pedido contido na inicial que pleiteava o descongelamento dos adicionais por tempo de serviço, insalubridade e periculosidade.

O artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, determina que será mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações pago aos servidores da Administração Direta e Indireta, nos moldes do que vinha sendo executado no mês de março de 2003, sem qualquer previsão de reajuste. Vejamos:

“Art. 2º. *É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.*

Com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), em suas Disposições Finais e Transitórias, determinou-se o pagamento dos acréscimos incorporados aos vencimentos pelos seus valores nominais, segundo o §2º do art. 191:

“Art. 191. *Omissis*

§2º. *Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.”*

Verifica-se, neste contexto, que o pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e por tempo de serviço, em seus valores nominais em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, é perfeitamente legal, sobretudo em razão das reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que afirmam a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade salarial. Vejamos alguns julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, RE 593711 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, 2ª Turma, julgado em 17/03/2009)

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Provimento. Servidor público. Militar. Vencimentos. Adicional de inatividade. Supressão. Possibilidade. Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em conseqüência, não provoque decesso de caráter pecuniário.”(STF, AI 609997 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, julgado em 10/02/2009)

Sobre a matéria, este Egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou, conforme se verifica a partir do seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. SUPRESSÃO E CONGELAMENTO DE VANTAGENS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUE PASSOU A SER PAGO POR UM VALOR NOMINAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. De acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. Em razão disso, é possível que lei superveniente promova a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o montante global dos vencimentos.

– **A partir da vigência da Lei Complementar Estadual nº 58/03, os acréscimos já incorporados aos vencimentos dos servidores passaram a ser pagos por seus valores nominais (...).**” (TJPB, AC 2002008018816-8/001, 1ª Câmara Cível, Rel. Miguel de Britto Lyra Filho – juiz convocado, julgado em 17.12.2009)

Portanto, diante da inexistência de redução nos vencimentos, mesmo com o congelamento dos adicionais, não há que se falar violação a Constituição Federal.

Isto posto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo-se a sentença

vergastada incólume.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r